Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2273/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2575/2011
PROTOCOLO	**:**	1030904
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 26/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 3/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ORTOPÉDICOS, LABORATORIAIS E DE RAIOS-X, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 35.208,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao contrato administrativo nº 26/2011, promovido pelo Município Aparecida do Taboado com a empresa Hidramed Comércio de produtos Médicos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição de produtos e equipamentos hospitalares, ortopédicos laboratoriais e de raios- x, para a secretaria municipal de saúde de Aparecida do Taboado/ MS.

O procedimento licitatório modalidade Pregão 03/2011, foi autuado no TC/MS 2562/2011, julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG-G.MJMS- 03989/2011, com cópias as Fls.32 e 33.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Versam os autos, no momento, sobre a execução financeira do presente contrato, uma vez que sua primeira fase foi objeto de exame por este Tribunal de Contas, tendo sido considerado legal e regular a formalização do mesmo, nos termos da Decisão Singular DSG – G. MJMS – 08242/2011, de fls.40 e 41.

TERMO ADITIVO

1° Termo Aditivo	Fl.200	Referente a Valor e Prazo
2º Termo Aditivo	Fl.240	Referente a Valor e Prazo

Assim, os autos retornaram à 6ª ICE que emitiu Análise Conclusiva às fls.340 a 345, onde concluiu:

> "entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte Contas."

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de fls.347 e 348, concluindo que:

> "este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato no valor de R$ 33.146,04 (trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais e quatro centavos), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o contrato administrativo nº 26/2011, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a formalização dos termos aditivos e a execução contratual, verificando que foram apresentadas às justificativas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**35.208,00**
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	**R$**	**8.706,44**
Valor do Contrato + Termos Aditivos	**R$**	**43.914,44**
Total de Notas de Empenho Emitidas	**R$**	**79.122,44**
Total de Anulação de Notas de Empenho	**R$**	**45.976,40**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$**	**33.146,04**
Total de Comprovantes Emitidos	**R$**	**33.146,04**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$**	**33.146,04**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Douto Ministério Público de Contas quanto à execução financeira dos Termos Aditivos, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 26/2011, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II



c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb